Governo de Mato Grosso

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado

JOSÉ ROGÉRIO SALLES
Vice-Governador

- **HERMES GOMES DE ABREU**
Secretário de Est. de Justiça, Trabalho e Cidadania
- **MAURICIO MAGALHAES FARIA**
Secretário-Chefe da Casa Civil
- **JOSÉ RENATO MARTINS DA SILVA**
Secretário-Chefe da Casa Militar
- **BENEDITO XAVIER DE SOUZA CORBELINO**
Secretário de Estado Segurança Pública
- **GUILHERME FREDERICO DE M. MÜLLER**
Secretário de Est. Planej. Coord. Geral
- **JOSÉ GONÇALVES B. DO PRADO**
Secretário-Auditor Geral do Estado
- **VALTER ALBANO DA SILVA**
Secretário de Estado de Fazenda
- **FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO**
Secretário de Est. Agric. Assuntos Fundiários
- **CARLOS AVALONE JÚNIOR**
Secretário de Est. Ind. Com. e Mineração
- **VITOR CANDIA**
Secretário de Estado de Infra-Estrutura
- **CARLOS CARLÃO PEREIRA DO NASCIMENTO**
Secretário de Estado de Educação
- **JÚLIO STRUBING MULLER NETO**
Secretário de Estado de Saúde
- **FAUSTO DE SOUZA FARIA**
Secretário de Estado de Administração
- **PEDRO PINTO DE OLIVEIRA**
Secretário Est. Comunicação Social
- **SUELI SOLANGE CAPITULA**
Procuradora-Geral do Estado
- **ROBERTO TADEU VAZ CURVO**
Procurador-Geral da Defensoria Pública do Estado
- **JOSÉ ANTÔNIO ROSA**
Secretário Extraordinários de Ação Política
- **JEVERSON MISSIAS DE OLIVEIRA**
Secretário Extraordinário p/ Proj. Estratégicos
- **FREDERICO GUILHERME DE M. MULLER**
Secretário Especial do Meio Ambiente
- **SABINO ALBERTÃO FILHO**
Secretário de Estado de Esportes e Lazer
- **EZEQUIEL JOSÉ ROBERTO**
Secretário de Est. de Desenv. do Turismo
- **JURANDIR ANTÕNIO FRANCISCO**
Secretário de Est. de Cultura

GUIOMAR TEODORO BORGES
Procurador-Geral de Justiça

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 22 de maio de 2001, 180º da Independência e 113º da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
HERMES GOMES DE ABREU
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA
JOSÉ RENATO MARTINS DA SILVA
BENEDITO XAVIER DE SOUZA CORBELINO
GUILHERME FREDERICO DE MOURA MÜLLER
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
VALTER ALBANO DA SILVA
FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO
CARLOS AVALONE JÚNIOR
EZEQUIEL JOSÉ ROBERTO
VITOR CANDIA
CARLOS CARLÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
JÚLIO STRUBING MULLER NETO
FAUSTO DE SOUZA FARIA
PEDRO PINTO DE OLIVEIRA
SUELI SOLANGE CAPITULA
ROBERTO TADEU VAZ CURVO
JOSÉ ANTÔNIO ROSA
JEVERSON MISSIAS DE OLIVEIRA
FREDERICO GUILHERME DE MOURA MÜLLER
SABINO ALBERTÃO FILHO
JURANDIR ANTÔNIO FRANCISCO

LEI Nº 7.424, DE 22 DE MAIO DE 2001.

Autor: Deputado Carlos Brito

Autoriza a destinação dos recursos auferidos pelo Serviço de Loteria do Estado de Mato Grosso - LEMAT da forma que menciona, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os recursos auferidos pelo Serviço de Loteria do Estado de Mato Grosso – LEMAT terão a seguinte destinação:

a) 50% (cinqüenta por cento) para assistência e promoção social;

b) 25% (vinte e cinco por cento) para segurança pública;

c) 25% (vinte e cinco por cento) para assistência e desenvolvimento do desporto e lazer.

Art. 2º Os recursos destinados ao desporto e lazer só serão liberados após a apresentação de plano de aplicação de cada Federação à Secretaria de Estado de Esportes e Lazer e sua respectiva aprovação.

Art. 3º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.625, de 09 de dezembro de 1983.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 22 de maio de 2001, 180º da Independência e 113º da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
HERMES GOMES DE ABREU
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA
JOSÉ RENATO MARTINS DA SILVA
BENEDITO XAVIER DE SOUZA CORBELINO
GUILHERME FREDERICO DE MOURA MÜLLER
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
VALTER ALBANO DA SILVA
FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO
CARLOS AVALONE JÚNIOR
EZEQUIEL JOSÉ ROBERTO
VITOR CANDIA
CARLOS CARLÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
JÚLIO STRUBING MULLER NETO
FAUSTO DE SOUZA FARIA
PEDRO PINTO DE OLIVEIRA
SUELI SOLANGE CAPITULA
ROBERTO TADEU VAZ CURVO
JOSÉ ANTÔNIO ROSA
JEVERSON MISSIAS DE OLIVEIRA
FREDERICO GUILHERME DE MOURA MÜLLER
SABINO ALBERTÃO FILHO
JURANDIR ANTÔNIO FRANCISCO

LEI Nº 7.425, DE 22 DE MAIO DE 2001.

Autor: Deputado Wilson Teixeira Dentinho

Dispõe sobre a cessão, pelo Poder Executivo, de espaço livre em seus próprios, com o objetivo de divulgação de campanhas educativas contra drogas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, gratuitamente, para entidades filantrópicas e privadas, espaços livres existentes em seus próprios, objetivando a divulgação, em caráter permanente, de campanhas acerca dos perigos das drogas para a nossa sociedade.

Art. 2º O Estado, através de seus órgãos competentes, poderá celebrar convênios com entidades públicas, nacionais e internacionais, objetivando o fiel cumprimento desta lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta lei.

Parágrafo único. O decreto de regulamentação especificará quais os espaços livres nos próprios estaduais que poderão ser usados para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 22 de maio de 2001, 180º da Independência e 113º da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
HERMES GOMES DE ABREU
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA
JOSÉ RENATO MARTINS DA SILVA
BENEDITO XAVIER DE SOUZA CORBELINO
GUILHERME FREDERICO DE MOURA MÜLLER
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
VALTER ALBANO DA SILVA
FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO
CARLOS AVALONE JÚNIOR
EZEQUIEL JOSÉ ROBERTO
VITOR CANDIA
CARLOS CARLÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
JÚLIO STRUBING MULLER NETO
FAUSTO DE SOUZA FARIA
PEDRO PINTO DE OLIVEIRA
SUELI SOLANGE CAPITULA
ROBERTO TADEU VAZ CURVO
JOSÉ ANTÔNIO ROSA
JEVERSON MISSIAS DE OLIVEIRA
FREDERICO GUILHERME DE MOURA MÜLLER
SABINO ALBERTÃO FILHO
JURANDIR ANTÔNIO FRANCISCO

LEI Nº 7.426, DE 22 DE MAIO DE 2001.

Autor: Deputado Carlos Brito

Denomina Massairo Okamura a Reserva Ecológica criada na região do Centro Político Administrativo - CPA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada Massairo Okamura, a Reserva Ecológica criada no Centro Político Administrativo - CPA, pela Lei nº 7.313, de 1º de setembro de 2000.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 22 de maio de 2001, 180º da Independência e 113º da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
HERMES GOMES DE ABREU
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA
JOSÉ RENATO MARTINS DA SILVA
BENEDITO XAVIER DE SOUZA CORBELINO
GUILHERME FREDERICO DE MOURA MÜLLER
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
VALTER ALBANO DA SILVA
FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO
CARLOS AVALONE JÚNIOR
EZEQUIEL JOSÉ ROBERTO
VITOR CANDIA
CARLOS CARLÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
JÚLIO STRUBING MULLER NETO
FAUSTO DE SOUZA FARIA
PEDRO PINTO DE OLIVEIRA
SUELI SOLANGE CAPITULA
ROBERTO TADEU VAZ CURVO
JOSÉ ANTÔNIO ROSA
JEVERSON MISSIAS DE OLIVEIRA
FREDERICO GUILHERME DE MOURA MÜLLER
SABINO ALBERTÃO FILHO
JURANDIR ANTÔNIO FRANCISCO

DECRETO Nº 2.610, DE 22 DE MAIO DE 2001.

Estabelece medidas de racionalização do uso de energia elétrica no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

considerando a conjuntura nacional no que se refere ao plano de racionamento de energia elétrica, em especial na região Centro-Oeste,

considerando a necessidade urgente de adoção de medidas de racionalização de energia elétrica no âmbito do Poder Executivo do Estado,

considerando finalmente o disposto no Decreto nº 2.579, de 14 de maio de 2001,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica estabelecido como meta de redução do consumo de energia elétrica em todas as unidades da administração direta e indireta, autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, incluindo as empresas públicas e as sociedades de economia mista, o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) em relação ao mesmo mês do ano anterior.

§ 1º A redução no consumo permanecerá em vigor durante o período de duração do racionamento de energia elétrica a ser estabelecido pelo Governo Federal para o Estado de Mato Grosso.

§ 2º O percentual de redução no consumo de energia elétrica poderá ser revisto em função de alterações no cenário de suprimento de energia elétrica ao Estado.

Art. 2º A unidade da administração direta e indireta, autarquia e fundação, que não atingir o percentual mínimo de redução no consumo de energia elétrica, sofrerá redução de 10% (dez por cento) na quota de custeio do mês em que ocorrer o fato;

Art. 3º Deverá ser designado por Portaria, para cada unidade de consumo ou unidade administrativa da administração direta e indireta, autarquias e fundações, um Gerente para acompanhar, orientar e fiscalizar, no âmbito da respectiva unidade, o cumprimento das medidas adotadas, devendo as empresas públicas e sociedades de economia mista adotarem medidas idênticas, ajustadas às suas características específicas.

Parágrafo único. Cada Gerente designado, no prazo de 08 (oito) dias, deverá apresentar a Comissão de Gestão o Plano de Ação elaborado pelo órgão.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM, deverá, até o dia primeiro de junho de 2001, elaborar e divulgar campanha de conscientização para o uso racional da energia elétrica, nos termos aqui estabelecidos.

Art. 5º Caberá à Secretaria de Estado de Fazenda o acompanhamento geral, baseado nas faturas mensais de Energia Elétrica, do fiel cumprimento das medidas estabelecidas, bem como a aplicação do disposto no artigo 2º deste Decreto.

Art. 6º Para atingir a meta acima mencionada, todos os órgãos e entidades deverão, no que couber, adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – ligar um equipamento em cada tomada;

II – substituir as lâmpadas incandescentes por lâmpadas fluorescentes, com reatores eletrônicos;

III – reduzir o número de pontos de iluminação, utilizando ao máximo a iluminação natural;

IV – manter desligada a iluminação externa, a menos que seja extremamente necessária;

V – apagar sempre as lâmpadas quando sair do ambiente de trabalho, mesmo que seja por pouco tempo;

VI – substituir máquinas e equipamentos obsoletos, por outros de menor consumo de energia elétrica, como por exemplo: geladeiras, computadores, aparelhos de ar condicionado;

VII – reduzir o número de "no-breaks", substituindo-os por estabilizadores de voltagem;

VIII – programar os microcomputadores para desligamento automático quando não estiverem sendo utilizados;

IX – manter portas e janelas sempre fechadas em ambientes climatizados;

X – limpar periodicamente os filtros dos aparelhos de ar condicionados;

XI – desligar os aparelhos de ar condicionado sempre que a temperatura ambiente assim o permita;

XII – ligar os aparelhos de ar condicionado uma hora depois do início do expediente;

XIII – desligar os aparelhos de ar condicionado uma hora antes do término de expediente;

XIV – desligar sempre os ventiladores quando sair do ambiente de trabalho, mesmo que seja por pouco tempo;

XV – não deixar aberta sem necessidade a porta de geladeira;

XVI – evitar incidência de raios solares em geladeiras e aparelhos de ar condicionado;

XVII – transferir os serviços de limpeza dos prédios públicos para o horário matutino.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 22 de maio de 2001, 180º da Independência e 113 º da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado

MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA
Secretário-Chefe da Casa Civil

FAUSTO DE SOUZA FARIA
Secretário de Estado de Administração

VALTER ALBANO DA SILVA
Secretário de Estado de Fazenda

DECRETO Nº 2.611, DE 22 DE MAIO DE 2001.

Regulamenta a Lei nº 7.367, de 20 de dezembro de 2000, que altera a forma de concessão dos benefícios do PRODEI e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.367, de 20 de dezembro de 2000,

D E C R E T A:

Art. 1º O Conselho de Desenvolvimento Industrial e Comercial – CODEIC, considerando o relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social, bem como a geração de emprego e renda, com base nos objetivos contidos no Plano de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, poderá aprovar projetos industriais de implantação de capacidade produtiva ou reativação de empreendimentos paralisados há mais de 02 (dois) anos, com prazo de até 15 (quinze) anos de incentivo, desde que sejam protocolizados até 31 de julho de 2001, nas seguintes condições especiais:

I – o limite aplicável será de até 70% (setenta por cento) nos referidos 15 (quinze) anos, independentemente do valor de investimento;

II – não incidirá correção monetária sobre o montante do incentivo;

III – os encargos financeiros serão de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, calculados sobre o saldo devedor, a título de remuneração do órgão gestor, os quais serão recolhidos mensalmente, na data fixada para o recolhimento do ICMS;

IV – as garantias oferecidas poderão ser complementadas progressivamente, à medida em que o incentivo atingir os valores anteriormente garantidos.

Art. 2º Consideram-se como de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado os investimentos que atenderem, total ou parcialmente, na intensidade a ser medida pelo CODEIC, o seguinte elenco de prioridades:

I – geração de oferta de postos de serviços para a mão-de-obra disponível no Estado;

II – utilização de matéria-prima e/ou outros recursos disponíveis no Estado;